

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - SP**

**URGENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fulcro nos artigos 127, 129 e 196 da Constituição Federal; art. 4º e seguintes da Lei 10.216/2001 e dispositivos da Lei 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, COM PEDIDO LIMINAR**, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO** e **OTAVIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO**, portador do documento RG nº 14.544.681-5, CPF/MF nº 029.027.808-26, residente e domiciliado à Rua Guaecá, altura do nº 100, situada em uma encosta de um morro, Barequeçaba, nesta cidade e Vomarca de São Sebastião, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DOS FATOS**

Por força de encaminhamento de possível **situação de risco** vivenciada por Otávio Pereira da Conceição, **constatado durante a tramitação dos autos do processo judicial nº 1002174-52.2020.8.26.0587**, instaurou-se nesta Promotoria de Justiça o procedimento nº 38.0677.0000161/2021-2.

A Secretaria de Saúde encaminhou cópias dos relatórios médicos e social confeccionados após visitas realizadas ao sr. Otávio, no bairro de Barequeçaba, sugerindo a sua internação compulsória em hospital psiquiátrico (fls. 03 - doc. 3104727)

No relatório médico consta a descrição de que o **paciente seria portador de transtorno mental, em situação de extrema vulnerabilidade, sem aceitação de qualquer tipo de tratamento ambulatorial**, como se vê no trecho em destaque:

*"(...) Apresenta-se totalmente sem vestuário, sem nenhuma higiene pessoal, confuso, hostil, com delírios de grandeza e auto referência, provável quadro alucinatorio associado, acritico, consciente na escala sono-vigília e inconsciente na escala reflexiva, sem atenção ao contato e com inquietude psicomotora constante.*

*(...) Considerando que o Examinando é portador de Doença Mental, grave, crônica e irreversível. Que esta doença sem tratamento torna o indivíduo incapaz de entender e/ou determinar-se frente a seus atos. Que o mesmo vive em condições de extrema precariedade. Entendemos que este sofre grave risco a sua integridade física e a de terceiros, sendo necessário uma intervenção com agilidade.*

*Proponho uma intervenção em hospital especializado em Psiquiatria urgente, de forma compulsória, pois não percebo vontade do interessado em aceitar, por prazo a ser determinado pelo médico assistente da Instituição receptora, retomar seus vínculos*

*familiares caso ainda existam, para em seguida seguir tratamento ambulatorial no CAPS I local, de forma intensiva no início” (fls. 05 - doc. 3104727).*

No relatório elaborado pela assistente social, verificou-se a situação de vulnerabilidade de Otávio, que estaria agressivo, conforme consta abaixo em destaque:

*“(…) Ocorre que, ao perceber a nossa presença, Sr. Otávio começou a gritar e a proferir xingamentos em tom ameaçador, sendo assim, não obtivemos êxito em nossa tentativa de aborda-lo.*

*Um morador local passava no momento e nos informou que o paciente é pessoa agressiva, que a vizinhança tem medo do mesmo e evita se aproximar, pois atira pedras e também tem o hábito de riscar os carros que estão parados na rua - geralmente de banhistas que acessam a praia” (fls. 06 - doc. 3104727)*

A equipe do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS recebeu os relatórios do médico Marcos Salvador e da assistente social Rayoni R. Silva Pereira Salgado, indicando a necessidade de internação compulsória do requerido em instituição especializada em tratamento psiquiátrico.

Conforme o relatório médico, o requerido é portador de doença mental grave e crônica e irreversível, conhecida como esquizofrenia paranoide - CID X F 20 e já teria passado por atendimento no CAPS I local, sob os cuidados do dr. Marcos e de

outros profissionais médicos, apresentando resultado positivo, mas teria abandonado o tratamento de forma espontânea.

**Assim, o requerido necessita de cuidados urgentes e vem colocando em risco sua integridade física e a de terceiros, se recusando ao tratamento prescrito, sendo necessária a imediata intervenção judicial para assegurar sua internação em estabelecimento adequado.**

## II - DA LIMINAR

A atuação do Ministério Público se legitima para garantir a preservação de direitos indisponíveis, ligados à saúde, à integridade física, psicológica e à segurança não só do requerido, mas também de seus familiares, nos termos do art. 5º e 196 da Constituição Federal.

O requerido tem seu direito resguardado pelo disposto no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, que confere amplos poderes ao juízo, necessários à proteção do direito indisponível em foco.

*O fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da liminar estão devidamente preenchidos.*

Dispõe a Lei nº 10.216/2011:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, **com a devida participação da sociedade e da família, a qual**

**será prestada em estabelecimento de saúde mental**, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 6º **A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.**

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - **internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;** e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. (grifamos)

Há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade de internação do requerido, assim como o iminente risco a integridade física de seus familiares e à própria, ocasião em que se deve proceder, primeiramente, à internação e em posterior a elaboração do laudo médico com o diagnóstico correto da enfermidade psiquiátrica, o qual será juntado aos autos no momento oportuno.

Assim, resta caracterizada a plausibilidade do direito pela documentação da Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Humano.

O perigo da demora é evidenciado pelo estado psicológico de Otavio, colocando em risco a incolumidade física não só de sua família e da comunidade onde vive, como também a própria.

### III - DO DIREITO

Dispõe o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Com efeito, a Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado em sentido amplo. **Os serviços públicos de saúde foram estruturados em um sistema único e por ele são responsáveis, de forma solidária, todos os entes federativos** (art. 23, inciso II, c.c o artigo 198 da Constituição Federal).

Nesse sentido, é claro o artigo 23, inciso II, da Lei maior ao dispor que "*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública (...).*"

**Esta previsão constitucional impede, de per si, qualquer discussão sobre a repartição de atribuições e competências nesta seara e assegura a efetividade do direito fundamental à saúde.** A respeito do tema, veja-se a paradigmática decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **INTERNAÇÃO HOSPITALAR COMPULSÓRIA DE DOENTE MENTAL.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA INTERDITADA, CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. INDICAÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO HOSPITALAR EM UNIDADE PSIQUIÁTRICA. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DE DIREITO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE PRESTAÇÕES POSITIVAS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA.** INTERNAÇÃO PELO SUS. NA AUSÊNCIA DE VAGA JUNTO À REDE PÚBLICA IMPÕE-SE O CUSTEIO DE LEITO NA REDE HOSPITALAR PRIVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO A MERECER INTEGRAL CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. POR MAIORIA”  
*(Apelação Cível Nº 70026501882, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 12/08/2009).*”  
(grifamos)

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que cabe ao Poder Público, em “qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira”, a obrigação de garantir, aos cidadãos, acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário nº 241.630-2/RS - Rel. Min. Celso de Mello - Diário da Justiça, Seção 1, 3 abril de 2001, p. 49.

Destarte, os documentos juntados aos autos provam a doença grave que acomete o paciente, necessitando de tratamento em clínica psiquiátrica especializada.

Como cediço, a Portaria n.º 2391/GM, de 26 de dezembro de 2002, do Ministério da Saúde, prevê que *"a internação psiquiátrica somente deverá ocorrer após todas as tentativas de utilização das demais possibilidades terapêuticas e esgotados todos os recursos extra-hospitalares disponíveis na rede assistencial, com a menor duração temporal possível"*. Dessa forma, tendo em vista a recusa do paciente em se submeter ao tratamento adequado, não fazendo uso da medicação necessária, verifica-se que sua internação é a medida indispensável e necessária para o tratamento de saúde.

Evidente, assim, o direito do paciente ao tratamento adequado e indispensável à sua sobrevivência digna, de modo a possibilitar o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, garantido no aludido dispositivo constitucional que lhe conferiu direito público subjetivo à saúde, de natureza indisponível.

Nesse sentido a jurisprudência Eg. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS - AÇÃO CIVIL DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARECER MÉDICO E FUNDAMENTAÇÃO NA LEI 10.216/2001 - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA DE SUBMETER O PACIENTE A RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES ANTES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - DISPENSA EM

HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - EXAME DE PERICULOSIDADE E INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPLICAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - VEDAÇÃO PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARA DENEGAR A ORDEM.

I - A questão jurídica relativa à possibilidade de internação compulsória, no âmbito da Ação Civil de Interdição, submete-se a julgamento perante os órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;

II - A internação compulsória, qualquer que seja o estabelecimento escolhido ou indicado, deve ser, sempre que possível, evitada e somente empregada como último recurso, na defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade.

III - São modalidades de internação psiquiátrica: a voluntária, que é aquela que se dá a pedido ou com o consentimento do paciente (mediante declaração assinada no momento da internação); a involuntária, que é a que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e, por fim, a internação compulsória, determinada por ordem judicial.

IV - Não há constrangimento ilegal na imposição de internação compulsória, no âmbito da Ação de Interdição, desde que baseada em parecer médico e fundamentada na Lei 10.216/2001. Observância, na espécie.

V - O art. 4º da Lei nº 10.216/2001, fruto de uma concepção humanística, traduz modificação na forma de tratamento daqueles que são acometidos de transtornos mentais, evitando-se que se entregue, de plano, aquele, já doente, ao sistema de saúde mental.

VI - Todavia, a ressalva da parte final do art. 4º da Lei nº 10.216/2001, dispensa a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da

**insuficiência de tais medidas. Hipótese dos autos, ocorrência de agressividade excessiva do paciente.**

VII - A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.

VIII - Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário conhecido para denegar a ordem. (STJ HC 130155 / SP, Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 14/05/2010 - grifamos)

Não há como postergar, portanto, a tutela pleiteada, diante da gravidade dos fatos, da urgência da providência requerida e da relevância dos motivos apresentados.

Não se cuida de indevida ingerência do Poder Judiciário, em desrespeito à regra de repartição dos poderes republicanos (CF, art. 2º), mas de assegurar tutela devida ao cidadão, em consonância com a norma do art. 196, da Constituição da República.

**IV - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer:

a) A concessão da liminar *inaudita altera parte*, a fim de se determinar que o ente público municipal, ora réu, disponibilize vaga para a internação psiquiátrica de OTAVIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, **no prazo de 72 horas, sob pena de multa-diária, que se sugere em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a instituição psiquiátrica apresentar o laudo médico circunstanciado em 10 dias após a internação;**

b) A citação dos réus, para, se quiserem, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (constando expressamente do respectivo mandado a advertência prevista pelo art. 285 do CPC);

c) Seja tornada definitiva a liminar requerida, julgando-se **procedente** o pedido, condenando-se o réu à obrigação de fazer nos termos acima formulados, com a internação do paciente, além das custas e despesas processuais.

Protesta por provar os fatos por todos os meios de prova admitidos. Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para efeito de alçada.

Termos em que, pede deferimento,

São Sebastião, 1 de julho de 2021.

**JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO**

**2ª Promotora de Justiça de São Sebastião**

Fernanda Veloso Zakka

Analista Jurídico

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12)

3892-2561, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Digital nº:	Processo	<b>1001957-72.2021.8.26.0587</b>
Assunto	Classe -	<b>Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar</b>
	Requerente:	<b>Ministério Público do Estado de São Paulo</b>
	Requerido:	<b>Otavio Pereira da Conceição e outro</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Kirschner**

Vistos.

Cuida-se de Ação de Internação Compulsória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual Ministério Público do Estado requer a concessão de medida liminar para que o Município de São Sebastião realize a internação de Otavio Pereira da Conceição, nascido em 15/08/1961, para tratamento psiquiátrico de esquizofrenia.

De acordo com a inicial, trata-se de pessoa vivendo em condições sub-humanas e, apesar dos acompanhamentos feitos pelo CAPS, vem apresentando comprometimento psiquiátrico grave, havendo laudo médico indicando a necessidade de sua internação para tratamento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se encontra demonstrada pelos documentos de fls. 14/17, consistente em laudo médico, a comprovar a situação de risco de Otavio e a necessidade de internação para estabilização do quadro apresentado.

O risco de dano reside decorre da própria natureza do pedido e pela situação de vida de Otavio, relatada pela Secretaria de Saúde.

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar a internação compulsória de O.P.C., disponibilizando vaga para internação em clínica especializada para tratamento psiquiátrico ou, no caso de inexistência de vaga na rede pública, custeie a internação em estabelecimento particular no prazo de 72 horas, sob pena de multa-diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00.

A internação deverá observar estritamente a orientação médica, inclusive no que diz



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 3892-2561, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

respeito a eventual alta, sem necessidade de intervenção judicial, devendo a Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião providenciar o necessário para internação e acompanhamento de Otavio, em clínica próxima ao Município e, em caso de local distante, providenciar o transporte gratuito do(s) responsáveis legais.

Com o cumprimento do mandado, no prazo de 48 horas deverá o Município informar os dados da Clínica, expedindo-se, em seguida, Guia de Internação de Paciente Judiciário, nos termos do Provimento CG 28/2015.

Uma via da Guia deverá ser enviada para o endereço eletrônico [saúdemental@saúde.sp.gov.br](mailto:saúdemental@saúde.sp.gov.br).

O sistema municipal de saúde e assistência social deverá acompanhar o caso, enviando-se relatório sempre que requisitado.

Cite-se e intime-se os requeridos por mandado, expedindo-se o necessário.

Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo, manifeste-se o Ministério Público e, após, tornem conclusos.

Intime-se.

Sao Sebastiao, 16 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**